

## **EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o artigo 10, parágrafos 1º, 2º e 3º, e artigo 11 e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato, desde então.

§ 2º Se parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se impossível a existência do interesse, o contrato é nulo.

Art. 11. Extinto o interesse resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.

Parágrafo único. Ocorrendo redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado o direito da seguradora às despesas realizadas.”

### **JUSTIFICATIVA**

O interesse é o objeto do contrato de seguro, como consta do art. 757 que abre o capítulo sobre o contrato de seguro no Código Civil.<sup>1</sup> No sistema do Código Civil, a simples ausência do objeto não é causa de invalidade ou nulidade, o que somente ocorre quando for impossível o objeto, como resulta do inciso II do artigo 166.<sup>2</sup>

Há inúmeros seguros que se reportam a interesses futuros, ainda não existentes quando da celebração do contrato de seguro e que podem mesmo nunca virem a se concretizar, como acontece com relação aos seguros dos conteúdos de depósitos que, por razões diversas, acabem por ficar sem depositários ao longo da vigência do seguro.

---

<sup>1</sup> “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

<sup>2</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;”

Apesar disso, tornou-se comum na doutrina brasileira confundir a simples inexistência do objeto com a impossibilidade e, consequentemente, concluir pela solução de nulidade, o que causa situações prejudiciais para os contratantes de seguro ao invés de preservar a vida do contrato como é social e economicamente desejado. A regra proposta pelo art. 10, assim, evita a confusão entre invalidade ou nulidade e adição de eficácia e para prover subsistência aos seguros do mesmo modo que o sistema faz acontecer com os negócios jurídicos em geral. Os três parágrafos preveem as diferentes situações: eficácia posterior, eficácia parcial e nulidade por impossibilidade do objeto.

Justifica-se a necessidade do artigo 11, pois, se o interesse deixa de existir (desaparece ou torna-se impossível) ao longo do contrato, este carecerá de objeto e deve ser considerado resolvido. Como a correlação entre prêmio e garantia foi assim desbalanceada em favor da seguradora, o prêmio pago pelo segurado deve ser proporcionalmente restituído, com dedução dos gastos já efetuados pela seguradora (impostos, comissões etc.). O mesmo deve ocorrer quando o interesse for reduzido. Se a seguradora garante o legítimo interesse do segurado contra a realização do risco, a redução do interesse também desequilibra o contrato em favor da seguradora, exigindo a compensação. Mas isso não deve ser objeto de preocupação quando a redução do interesse não for substancial, de relevância, pois a economicidade seria aviltada caso pequenas alterações viessem a gerar a necessidade de restituição ou reprocessamento de cobrança por parte da seguradora.

Os artigos propostos têm conteúdo idêntico às normas dos artigos 757-A e 757-B, respectivamente, que o Relator propôs serem incluídos no Código Civil, por meio do art. 19 do Substitutivo. A proposta, de todo modo, tem também o mérito de manter a lei de contrato de seguro como uma unidade dogmática total, ao invés de dispersar por outros diplomas, como o Código Civil, a regulação da matéria.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**  
PSDB/PE